

**Processo:** **1168067**

**Natureza:** **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Tapira

**Exercício:** 2023

**Responsável:** Maura Assunção de Melo Pontes

**MPTC:** Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

**SEGUNDA CÂMARA – 19/8/2025**

PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITA MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. VALOR INSIGNIFICANTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIAS NO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR INFORMADO E APURADO. RECOMENDAÇÃO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ENTRE FONTES INCOMPATÍVEIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. LEI N. 14.113, DE 2020. LIMITE PERMITIDO PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. PERCENTUAL DE RECURSOS DO FUNDEB DESTINADO AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. REGULARIDADE. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO COMPLETO E NÃO CONCLUSIVO. CONFRONTO DOS DADOS DOS MÓDULOS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS<sup>53</sup> AO SETOR PÚBLICO – DCASP, INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO – IP E ACOMPANHAMENTO MENSAL – AM. DIVERGÊNCIA NAS DESPESAS MUNICIPAIS. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com recomendações ao atual chefe do Poder Executivo municipal, à Câmara de Vereadores e ao responsável pelo órgão de controle interno.
2. A abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos, em desacordo com as disposições do art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, não tem o condão de macular as contas prestadas, porquanto, *in casu*, o valor não se mostra expressivo em relação à despesa empenhada pelo Poder Executivo no exercício.
3. A Administração municipal deve observar as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento, por fonte de recurso, incluída a anulação de dotações de fontes distintas, nos termos dispostos na resposta dada à Consulta n. 932.477, pelo Tribunal Pleno, em 2014, com vistas a promover o acompanhamento da origem e destinação dos recursos públicos, nos termos da Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. O chefe do Poder Executivo deve atentar para o adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, de forma a evitar o uso excessivo de créditos adicionais,

o que pode ocasionar o desvirtuamento do planejamento municipal aprovado na Lei Orçamentária.

5. O municiamento de dados ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom deve observar as instruções normativas deste Tribunal, de forma a garantir a integridade e transparência das informações remetidas.

6. A elaboração do Relatório do Órgão de Controle Interno deve estar em consonância com as instruções normativas emanadas pelo Tribunal.

## PARCER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais prestadas pela Sra. Maura Assunção de Melo Pontes, prefeita do município de Tapira, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 86 da Resolução TC n. 24, de 2023, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações constantes na fundamentação;
- II) registrar que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;
- III) ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o § 2º do art. 85 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, encaminhar os autos diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de agosto de 2025.

GILBERTO DINIZ

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
SEGUNDA CÂMARA – 19/8/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do prefeito do município de Tapira, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, não foram constatadas ocorrências que ensejassem a abertura de vista dos autos à prestadora, Sra. Maura Assunção de Melo Pontes, tendo a unidade técnica concluído pela aplicação do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008 (peça n. 22 do SGAP - Cód. 4175906).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas, com recomendações (peça n. 26 do SGAP - Cód. 4181439).

O processo foi a mim redistribuído em 13/2/2025, por força do disposto no art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passo a examinar a prestação de contas sob a ótica das disposições contidas na Instrução Normativa n. 4, de 29/11/2017, e na Ordem de Serviço Conjunta n. 1, de 2023.

**Da Execução Orçamentária**

O Orçamento Municipal para o exercício financeiro de 2023, aprovado por meio da Lei Orçamentária Anual n. 1.525, de 2022, previu a receita e fixou a despesa em R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Após a abertura dos créditos adicionais, o total da despesa autorizada para o exercício passou a ser de R\$78.048.648,67 (setenta e oito milhões quarenta e oito mil seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), tendo ocorrido a execução de despesas no montante de R\$66.439.500,22 (sessenta e seis milhões quatrocentos e trinta e nove mil quinhentos reais e vinte e dois centavos).

**Do Limite para Abertura de Créditos Adicionais**

Na análise técnica, foi apontado que, na Lei Orçamentária Anual n. 1.525, de 22/12/2022, houve inserção de dispositivo que permitia a elevação em percentual superior a 30% (trinta por cento) das dotações orçamentárias, prática que se aproxima da concessão ilimitada de créditos, fazendo presumir a falta de planejamento e o desvirtuamento do orçamento-programa, o que colocaria em risco o atingimento dos objetivos e das metas governamentais.

Salientou a unidade técnica que, embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (LRF, art. 1º, § 1º).

Diante disso, propôs recomendação ao chefe do Poder Executivo para que cumpra, com eficácia, as normas legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, considera que o chefe do Poder Executivo Municipal

deverá estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares.

Propôs, ainda, recomendação à Câmara de Vereadores para que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

De fato, acorde com a informação técnica, a ocorrência merece melhor atenção do chefe do Poder Executivo, por ser indicativa de que o planejamento governamental foi pouco eficiente, tendo em vista que o orçamento representa importante e indispensável instrumento de planejamento e de implementação das ações governamentais.

Isso porque a concepção do orçamento-programa decorre de previsão contida na Constituição da República, que prescreve rigoroso sistema para atuação governamental, ao determinar que leis de iniciativa do Poder Executivo estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do orçamento significa reconhecer que deixou ele de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despicienda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

Nesse contexto, impõe-se ao chefe do Poder Executivo compatibilizar adequadamente, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

Posto isso, à vista do entendimento consolidado na resposta dada à Consulta n. 1.144.923, em 12/2/2025, de que “o Tribunal não pode estabelecer percentual do valor do orçamento como limite/baliza para a abertura de créditos, abrangendo recursos de superávit financeiro e excesso de arrecadação” e que “a análise de retificação orçamentária deve observar os ditames do planejamento estabelecido nas leis orçamentárias”, considero pertinente recomendar ao atual chefe do Poder Executivo adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, de forma a evitar o uso excessivo de créditos adicionais, o que pode ocasionar o desvirtuamento do planejamento municipal aprovado na Lei Orçamentária.

Considero necessário, ainda, recomendar à Câmara de Vereadores que, ao votar o orçamento, não se descure da responsabilidade de fixar parâmetros que balizem, de forma clara e precisa, a autorização para a abertura de créditos suplementares, em observância ao disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República e no inciso I do art. 7º c/c art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964.

Por fim, recomendo ao responsável pelo Controle Interno, o necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do art. 74 da Constituição da República.

### **Dos Créditos Abertos sem Recursos, por Excesso de Arrecadação**

De acordo com o estudo técnico, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, tendo como fonte o excesso de arrecadação, no valor de R\$500,00 (quinhetos reais), contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964. No entanto, a unidade técnica afastou o apontamento, tendo em vista que não foram empenhadas despesas, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária.

Acolho a informação técnica, porquanto constatado que, efetivamente, não houve realização de despesa sem recursos disponíveis.

Nada obstante, recomendo ao atual prefeito que atente para a correta e cabal observância das normas de finanças públicas estabelecidas na Constituição da República, sobretudo no art. 167, como também na Lei n. 4.320, de 1964, relativamente à abertura de créditos adicionais. E mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade atentar para as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso e para o adequado controle das disponibilidades de caixa, nos termos requeridos na Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **Dos Créditos Abertos sem Recursos, por Superávit Financeiro**

De acordo com o estudo técnico, foram também abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, tendo como fonte o superávit financeiro do exercício anterior, no montante de R\$836.386,35 (oitocentos e trinta e seis mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), dos quais R\$346.029,90 (trezentos e quarenta e seis mil vinte e nove reais e noventa centavos) foram empenhados, valor este considerado como irregular. No entanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, a unidade técnica afastou o apontamento.

Com efeito, o montante de R\$346.029,90 (trezentos e quarenta e seis mil vinte e nove reais e noventa centavos) anotado como irregular não se revela expressivo, porquanto representa 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) da despesa empenhada pelo Poder Executivo, no exercício financeiro de 2023, de R\$63.843.883,98 (sessenta e três milhões oitocentos e quarenta e três mil oitocentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), conforme Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, que ora faço anexar.

Assim, à luz da orientação fixada no parágrafo único do art. 10 da Ordem de Serviço Conjunta n. 1, de 2023, aliado a decisões precedentes em casos análogos, v.g. nos autos dos Processos n.s 812.488, 987.859, 958.679, 912.782 e 913.012, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da insignificância, considero que a ocorrência relativa aos créditos abertos sem recursos disponíveis não tem o condão de macular as contas prestadas.

Todavia, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo municipal que atente para a correta e cabal observância das normas de finanças públicas estatuídas na Constituição da República, mormente no art. 167, como também na Lei n. 4.320, de 1964, relativamente à abertura de créditos adicionais. E mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade atentar para as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso e para o adequado controle das disponibilidades de caixa, nos termos requeridos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **Das divergências entre o superávit financeiro informado e o apurado**

Ao promover a análise dos créditos adicionais abertos com base no superávit financeiro do exercício anterior, a unidade técnica consignou que, em relação a algumas fontes utilizadas para abertura, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM).

Registrhou, para tanto, que a análise técnica empreendida considerou o menor valor do superávit financeiro entre o informado (DCASP) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos “Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (DCASP)” e “Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)”.

Não obstante, a unidade técnica propôs recomendação ao prestador para que o superávit financeiro registrado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo

financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme inciso I do § 1º e § 2º, ambos do art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Acerca do tema, entendo que o balanço patrimonial informado por meio do módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP tem origem na base de dados contábeis que geram as informações remetidas no módulo Acompanhamento Mensal - AM, pelo que as divergências indicam falhas na consolidação dos dados contábeis, interferindo na integridade e transparência das informações encaminhadas ao Tribunal.

Dessa forma, *in casu*, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, máxime aquelas relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, objetivando evitar a reincidência das falhas verificadas.

### **Das Alterações Orçamentárias**

A unidade técnica analisou os decretos de alterações orçamentárias formalizados no exercício financeiro com o intuito de verificar se houve abertura de créditos adicionais com utilização de fontes de recursos incompatíveis, tendo em vista o entendimento do Tribunal esposado na resposta à Consulta n. 932.477, em 19/11/2014, que versou sobre a abertura de créditos adicionais com utilização de recursos de fontes distintas.

Desse estudo, concluiu a unidade técnica que o chefe do Poder Executivo do Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos (suplementação) e reduções (anulações) entre fontes incompatíveis, conforme relatório anexado.

Ressalto que o controle orçamentário por fonte de recurso tem amparo nas normas estabelecidas na Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, com o objetivo de viabilizar o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, especialmente os vinculados.

Isso porque os recursos com destinação específica somente podem ser considerados como disponibilidade para as despesas afetas à sua própria finalidade. Para tanto, é essencial, no momento da abertura do crédito adicional, bem como do empenho e pagamento da despesa, que se promova a adequada identificação da fonte de recursos a ser utilizada, se livres ou vinculados, sendo esses últimos detalhados por tipo de vinculação (convênios, saúde, educação, entre outros).

Assim, as anulações e alterações de fontes de recursos incompatíveis, decerto, decorreram da insuficiente compreensão das novas técnicas advindas das edições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, o que requer aprimoramento constante por parte dos profissionais responsáveis por sua formalização.

Por todo o exposto, acolho o estudo técnico empreendido e recomendo ao atual chefe do Poder Executivo municipal que determine ao responsável pela contabilidade o cumprimento das normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, incluída a anulação de dotações de fontes distintas, nos termos da resposta deste Tribunal à Consulta n. 932.477, em 2014, para promover o adequado acompanhamento da origem e destinação dos recursos públicos, em observância ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência da falha anotada.

### **Dos Índices e Limites Constitucionais e Legais**

Do exame da unidade técnica, ressalta que foram cumpridos:

- a) o limite de 7,00% (sete por cento) definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, que, *in casu*, correspondeu a 6,85% (seis vírgula oitenta e cinco por cento) da receita base de cálculo;
- b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal correspondentes aos Poderes Executivo (49,99% – quarenta e nove vírgula noventa e nove por cento) e Legislativo (3,14% – três vírgula quatorze por cento) e ao Município (53,13% – cinquenta e três vírgula treze por cento), respectivamente;
- c) os índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (18,22% – dezoito vírgula vinte e dois por cento) e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (30,43% – trinta vírgula quarenta e três por cento);
- d) o limite de 10% (dez por cento) permitido para aplicação dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, no primeiro quadrimestre do exercício seguinte em que foram creditados, uma vez que os recursos foram integralmente aplicados no exercício financeiro de referência, atendendo ao disposto no *caput* e § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113, de 2020; e
- e) o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb a ser destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (100,21% – cem vírgula vinte e um por cento), conforme inciso XI do art. 212-A da Constituição da República.

Registro que, consoante o art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com redação acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 119, de 2022, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os agentes públicos não poderiam ser responsabilizados pelo descumprimento do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição da República, porventura ocorrido nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, nos termos do parágrafo único do referido art. 119, a complementação dos valores não aplicados deveria ocorrer até o exercício financeiro de 2023.

Dessa forma, em observância ao disposto no *caput* do art. 4º da Ordem de Serviços Conjunta n. 1, de 2023, a unidade técnica verificou-se o saldo não aplicado em MDE nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 foram regularizados até o exercício financeiro de 2023.

E, nos termos detalhados no estudo técnico, constatou-se que o Município aplicou o mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nos exercícios de 2020 e 2021, não havendo complementação da EC n. 119/2022 a ser apurada nos anos de 2022 e/ou 2023.

Registro, no entanto, que todos os percentuais e valores apurados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

### **Dos Limites da Dívida Consolidada Líquida**

Consoante estabelece o inciso II do art. 3º da Resolução n. 40, de 2001, do Senado Federal, a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

E, ao tratar da fiscalização da gestão fiscal, a Lei Complementar n. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu, nos termos do inciso III do § 1º do art. 59, que os Tribunais de Contas alertarão os poderes ou órgão referidos no art. 20 do mesmo diploma legal, quando constatarem que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária se encontrarem acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites.

No exame da matéria, a unidade técnica constatou, conforme consignado às fls. 37/38 da peça n. 22 do SGAP, que, em 31/12/2023, o Município apresentou saldo “zero” para a Dívida Consolidada Líquida, não havendo, portanto, descumprimento dos referidos limites.

### **Dos Limites das Operações de Crédito**

O inciso I do art. 7º da Resolução n. 43, de 2001, do Senado Federal, estabelece que o montante global das operações realizadas pelos Municípios em um exercício financeiro (excetuadas as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária) não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, cabendo aos Tribunais de Contas, nos termos do inciso III do § 1º do art. 59 da LRF, emitir alerta aos jurisdicionados, quando constatarem que o montante das operações de crédito se encontrar acima de 90% (noventa por cento) daquele limite.

Da análise realizada pela unidade técnica (fl. 39 da peça n. 22 do SGAP), verifica-se que o Município não formalizou operações de crédito no período, não havendo, por conseguinte, descumprimento dos limites legalmente estabelecidos.

### **Do Relatório de Controle Interno**

O estudo técnico consignou que o relatório de controle interno apresentado abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa n. 4, de 29/11/2017. Entretanto, não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do prestador, não atendendo ao disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Considero que, isoladamente, a falha não tem o condão de macular toda a prestação de contas, motivo pelo qual recomendo ao atual prefeito que, ao elaborar a prestação de contas a ser enviada a esta Corte, verifique se o Relatório de Controle Interno atende aos requisitos da Instrução Normativa deste Tribunal.

Ao responsável pelo órgão de controle interno, recomendo que não se descurse do cumprimento das exigências contidas em dispositivos legais e em normativos deste Tribunal de Contas, bem como o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

### **Balanço Orçamentário - Confronto dos dados remetidos pelos módulos Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, Instrumento de Planejamento - IP e Acompanhamento Mensal - AM**

A unidade técnica promoveu o confronto das informações constantes do Balanço Orçamentário do Poder Executivo encaminhados mediante o Sicom, por meio do módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP com as do módulo Instrumento de Planejamento – IP e as do módulo Acompanhamento Mensal – AM, no tocante às receitas previstas e realizadas, bem como às despesas orçadas e executadas (empenho, liquidação e pagamento).

De acordo com o estudo comparativo realizado (fls. 41 a 42 da peça n. 22 do SGAP), não houve divergências entre as informações constantes nos módulos do Sicom, em relação às receitas. Por outro lado, no tocante às despesas, constatou divergências entre as informações consignadas, indicando a incompatibilidade na remessa dos dados correlatos (fls. 43 a 45 da peça n. 22 do SGAP).

Assim, acorde com a unidade técnica, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância ao art.

6º da Instrução Normativa TC n. 4, de 2017, a fim de que as informações encaminhadas por meio do Sicom demonstrem fielmente os dados contábeis do Município, objetivando, com isso, evitar a reincidência da falha verificada.

### **Considerações Finais**

Tendo em vista a determinação contida no § 1º do art. 29-A da Constituição da República, de que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, a unidade técnica apresentou, a título informativo, especificamente no item 2.4 do relatório, a correlação entre a receita do Poder Legislativo, apurada a partir do total de recursos concedidos (duodécimos), e o correspondente gasto com pessoal daquele Poder.

Registro, por oportuno, que a matéria diz respeito à execução de despesas afetas ao orçamento do Poder Legislativo e, portanto, de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, situação que ensejaria a apuração em processo de fiscalização própria.

Ademais, ainda que a abordagem apresentada pela unidade técnica seja de caráter informativo, destaco que, caso seja realizada a ação fiscalizatória, deverão ser observados os entendimentos consolidados por esta Corte, em especial aqueles constantes na resposta dada à Consulta n. 886.346, que define, como base de cálculo para apuração daquele percentual, a receita efetivamente repassada no exercício pelo Poder Executivo, ainda que haja possível saldo financeiro para o exercício subsequente ou sua devolução ao Executivo. Deverá, também, ser observado o enunciado da Súmula TCEMG n. 100, que estabelece a não inclusão dos gastos com inativos, os encargos sociais e as contribuições patronais no referido cálculo, entre outros.

Para o exercício financeiro de 2023, verifico que a receita base de cálculo considerada no estudo técnico foi de R\$3.180.000,00 (três milhões e cento e oitenta mil reais), que reflete o valor efetivamente repassado ao Legislativo no exercício, conforme se extrai do estudo técnico à fl. 18 da peça n. 22 dos autos, estando, pois, em conformidade com os entendimentos acima citados.

E, no tocante à apuração dos gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo, de R\$1.707.078,94 (um milhão setecentos e sete mil setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), fl. 2/3 da peça n. 22 do SGAP, verifico que o estudo técnico deduziu corretamente da despesa com pessoal do Poder Legislativo, de R\$2.022.819,75 (dois milhões vinte e dois mil oitocentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos – fl. 35 da peça n. 22 do SGAP), os gastos com obrigações patronais informados pelo valor de R\$315.740,81 (trezentos e quinze mil setecentos e quarenta reais e oitenta e um centavos). Desse modo, apurou que a folha de pagamento do Poder Legislativo correspondeu a 53,68% (cinquenta e três vírgula sessenta e oito por cento) da base de cálculo considerada, percentual que atende o limite constitucional de 70% (setenta por cento) estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição da República.

Por fim, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que sejam mantidos em arquivo, devidamente organizado, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos desta Corte, os quais deverão ser disponibilizados ao Tribunal mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. E mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao muniçamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto na fundamentação, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 86 da Resolução TC n. 24, de 2023, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pela Sra. Maura Assunção de Melo Pontes, prefeita do município de Tapira, relativas ao exercício financeiro de 2023, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações constantes na fundamentação.

Registro que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o § 2º do art. 85 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:**

De acordo.

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:**

De acordo.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:**

**APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

\* \* \* \* \*

dds